



Resolução nº 1, 16 de julho de 2020

O **Desembargador Fernando Foch**, no exercício da Presidência da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que, em sessão administrativa no dia 1º de julho de 2020, este órgão fracionário,

CONSIDERANDO o disposto no art. 60-A, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a permitir a implantação do sistema eletrônico de julgamento nos órgãos fracionários da Corte;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 587, de 29 de julho de 2016, do Supremo Tribunal Federal, sobre o julgamento em ambiente virtual;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar tal exitosa modalidade de julgamento, tendo em conta a necessidade de sempre tão pronta e rápida prestação jurisdicional quanto possível;

CHEGOU por unanimidade à seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Os arts. 2º, 3º e 7º da Resolução 1, de 25 de fevereiro de 2019, desta Câmara, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. Serão julgados em sessão virtual os feitos indicados pelo relator, a seu critério.

§ 1º A prevalência do primeiro voto que diverja do voto do relator implica a designação, do magistrado que o formulou, para lavratura do acórdão.

§ 2º. Em caso de votação por maioria, incumbe à secretaria abrir conclusão:

- a) ao magistrado que inaugurou a divergência, para redação de acórdão, se seu voto tiver prevalecido, e, em seguida, ao relator, para redação de voto vencido;
- b) ao magistrado que inaugurou a divergência, para redação de voto vencido, se seu voto não tiver prevalecido.

§ 3º Se algum dos integrantes da turma julgadora manifestar intenção emitir declaração de voto, os autos lhe serão conclusos, após a inserção do acórdão nos autos e, se houver, também do voto vencido.

§ 4º. A circunstância de se estar inaugurando divergência e a intenção de se proceder a declaração de voto serão consignados, na plataforma eletrônica da sessão virtual, pelos magistrados que se pronunciarem neste ou naquele sentido.

Art. 3º. Estabelecidos a pauta e o dia da sessão virtual, as partes e os interessados terão prazo de dez dias úteis para que digam se discordam do julgamento em ambiente eletrônico, em caso de:

- I – apelação;
- II – ação rescisória;
- III – mandado de segurança;
- IV – reclamação (CPC, arts. 988 a 993);
- V – agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência;
- VI - outras hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas em lei ou no regimento interno do tribunal;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

§ 1º. O silêncio faz presumir aquiescência com o julgamento em sessão virtual dos feitos mencionados nos incisos do *caput*.

§ 2º. A objeção faz presumir a intenção de a parte sustentar oralmente na sessão presencial de julgamento.

§ 3º. Incumbe à secretaria abrir conclusão ao relator, quando a objeção não se subsumir a qualquer dos incisos do *caput*.

Art. 7º. O processo será automaticamente retirado da pauta e incluído na primeira pauta disponível de sessão presencial quando:

I – em se tratando de feito mencionado em inciso do *caput* do art. 3º, qualquer das partes ou interessados se opuser ao julgamento em sessão virtual, no prazo disposto naquela norma;

II – em se tratando de apelação e sendo caso de aplicação do art. 942 do CPC, na Câmara estiverem em exercício menos de quatro magistrados no prazo de votação da sessão virtual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, incumbe à secretaria informar a circunstância aos magistrados que comporão a turma julgadora na complementação do julgamento.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

Des. Fernando Foch
Presidente da Terceira Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,
em exercício